



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281545

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2036715-36.2025.8.26.0000, da Comarca de Itararé, em que é agravante MUNICÍPIO DE ITARARÉ, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), PONTE NETO E DÉCIO NOTARANGELI.

São Paulo, 25 de março de 2025.

REBOUÇAS DE CARVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 36.553 - JV

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2036715-36.2025.8.26.0000

COMARCA: ITARARÉ

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE ITARARÉ

AGRAVADA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERESSADO: DANIEL RAFAEL CARNEIRO

AGRAVO DE INSTRUMENTO – TUTELA DE URGÊNCIA - PEDIDO DE INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – Deferimento da tutela antecipada para internação compulsória de portador déficit intelectual moderado (F71) e quadro psicótico crônico (F295), sugerida pelo Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos Pessoa Idosa e Pessoa com Deficiência – MANUTENÇÃO DO DECISUM – Presentes os requisitos para a concessão da liminar – Atribuição do Sistema Único de Saúde de assistência clínica integral – Atendimento integral à saúde de portador de transtorno mental – Obrigação solidária da Municipalidade e do Estado de São Paulo a fornecer tratamento ambulatorial ao paciente - Inteligência do disposto nos artigos 196 da Constituição Federal e 219 da Estadual – Decisão mantida – Recurso improvido.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Município de Itararé, nos autos da Ação Civil Pública, Processo nº 1501984-44.2024.8.26.0279, ajuizado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, no interesse de DANIEL RAFAEL CARNEIRO, insurgindo-se contra a r. decisão de fls. 49/54 do principal, que deferiu a tutela de urgência para determinar o acolhimento institucional de Daniel Rafael Carneiro, portador de quadro déficit intelectual moderado (F71) e quadro psicótico crônico (F295), em residência inclusiva ou entidade pública ou privada conveniada/subsidiada com o Poder Público e às suas expensas e que tenha recursos adequados ao atendimento de suas necessidades especiais, no prazo de quinze dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00

(quinhentos reais), limitada a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Sustenta o Município de Itararé agravante, em apertada síntese, que (a) Daniel não se encaixa nos parâmetros estabelecidos pelo CNAS/MDS nº 166/2024, que dispõe sobre atuação da Política Pública de Assistência Social no sistema Único de Assistência Social (SUAS); (b) que a internação em residência inclusiva (instituição de longa permanência) é destinada a idosos, ou seja, pessoas com mais de 60 (sessenta) anos e a condição de Daniel, não é de urgência de acolhimento por ter apenas 29 (vinte e nove) anos; (c) apesar do esforço da municipalidade, não obteve êxito nas Instituições do Estado de São Paulo por ausência de vagas. Citou jurisprudência e postula suspensão da tutela de urgência deferida, alegando presentes o *“fumus boni juris”* e *“periculum in mora”* – multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$. 10.000,00 (dez mil reais) – e provimento do recurso (01/06).

Indeferido o efeito suspensivo, foram dispensadas as informações do d. juízo da causa (fls. 23/24).

O Ministério Público/agravado ofereceu contraminuta (fl. 29/37).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça ofereceu seu r. parecer, pelo não provimento do recurso (fls. 42/47).

É o relatório.

Merece subsistir a r. decisão guerreada. Senão, vejamos.

Para antecipação dos efeitos da tutela de urgência pretendida no pedido inicial faz-se necessária a presença de elementos a evidenciar a probabilidade do direito invocado e a demonstração do perigo de

dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput, do NCPC).

No caso dos autos, da análise do Atestado Médico de fl. 41 (autos principais), subscritos pelo Médico Psiquiatra Dr. Hector Leon Romero - CRM nº 200507 do Sistema Único de Saúde/SUS – Unidade de Saúde do Município de Itararé, **datados de 16 de dezembro de 2024**, infere-se que DANIEL RAFAEL CARNEIRO recebeu atendimento na Caps I de Itararé “Maria de Jesus Rodrigues” e **que tem antecedente de acompanhamento com especialista desde a infância** e prossegue, com as considerações abaixo transcritas:

“Paciente com sintomas psicóticos crônicos caracterizados por ideias delirantes e condutas psicóticas (falar sozinha) desde há + 20 anos

Também apresenta déficit cognitivo moderado, condição que a faz ter dificuldades para entender, compreender e realizar algumas atividades, como por exemplo, preparar sua própria alimentação situações mais complexas como ir no mercado fazer um encargo sempre precisam de um terceiro para supervisionar, caso contrário ela não logra fazer adequadamente.

Paciente devido a dificuldades so termino 5 ano fundamental, porem não está totalmente alfabetizada, não realiza operações matemáticas básicas, encontra dificuldade em entender a interpretar questionamentos simples. Ao ser questionado por similitudes e diferenciais entre avião e um pássaro apresenta dificuldades.

A dificuldade para realizar as atividades o torna ocasionalmente irritado.

Desde quando concluiu o colégio, nunca exerceu funções laborais formal. Nunca fez acompanhamento com profissional

Com o anterior acima citado a paciente apresenta critérios clínicos de funcionalidade segundo CID 10 para déficit intelectual Moderado F71 e quadro psicótico crônico F295

Paciente com necessidade de um apoio contínuo pelo qual na falta de familiar precisaria de um organismo que acolhesse ele para ajudar nessas necessidade (...)

Em que pese os argumentos trazidos pelo agravante apontando que Daniel não preenche os requisitos para internação em residência inclusiva, bem como a falta de vagas que buscou junto ao Estado de São Paulo, o acolhimento institucional de Daniel, na verdade, decorre de análise que **“foi unanime a sugestão de acolhimento institucional em Residência Inclusiva”**, com **urgência**, pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social – **Serviço de Proteção e Atendimentos Especializado a Família e Indivíduos Pessoa Idosa e Pessoa com Deficiência**, extraído do relatório técnico informativo de 16 de dezembro de 2024 (fls. 43/46 do principal), **órgão da Prefeitura de Itararé**.

Desse modo, presentes estão as evidências necessárias à concessão da liminar. Sobretudo porque a saúde é um dever do **Município**. (União, Estados, Distrito Federal e Municípios). A proteção do bem jurídico tutelado - vida e saúde, não pode ser afastada por questões meramente formais. Além do que não há que se falar em violação ao princípio da discricionariedade da administração pública, mas apenas a garantia ao exercício de direito assegurado constitucionalmente.

No caso *sub judice*, ao exame sumário e perfunctório



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

próprio dessa fase do procedimento, concorre o requisito da relevância da fundamentação.

Cuida-se de caso extremo, que exige a internação e o acompanhamento psiquiátrico, medidas comprovadamente necessárias, para a terapia do quadro que aflige o requerido DANIEL RAFAEL CARNEIRO.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso.

REBOUÇAS DE CARVALHO

Relator